



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Coordenadoria

A Sua Excelência o Senhor

**Prefeito Municipal de Atalaia do Norte.**

**RECOMENDAÇÃO Nº 22/2024-MPC-CASA.**

Recomendação. Município de Atalaia do Norte. IPTU. Recomendação para a divulgação do critério adotado para cálculo do imposto; disponibilização no Portal de Transparência dos valores arrecadados; criação de grupo de trabalho para aferição da valorização dos imóveis; atualização das áreas urbanas no Plano Diretor do Município; adoção de providências para elaboração do Plano Diretor, caso ainda não tenha sido criado.

O Ministério Público de Contas atua junto aos Tribunais de Contas como fiscal da lei nos processos de natureza ordinária daquele órgão de controle, mas atua também como parte, fazendo denúncias e representações nos TC's. A Recomendação, uma das ferramentas do controle ministerial, tem previsão expressa na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8625/1993):

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

(...)

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

(...)



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Coordenadoria

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. (original sem grifo)

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM A RECOMENDAÇÃO**

Considerando que este agente ministerial é o responsável pela Coordenadoria de Tributação e Renúncia de Receitas, nos termos da Portaria 02/2023-MPC/AM;

Considerando que o art. 156, I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete aos municípios instituir imposto a sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

Considerando que o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, nos termos do art. 32, do Código Tributário Nacional;

Considerando que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme disposto no art. 40 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

Considerando que a base do cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, consoante o art. 33, do Código Tributário Nacional;

Considerando, por fim, que o IPTU é uma das receitas derivadas mais importantes dos municípios amazonenses para a consecução de suas finalidades públicas, cuja cobrança e arrecadação devem ser realizadas de maneira transparente, à



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
4ª Coordenadoria

luz da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**DA RECOMENDAÇÃO**

O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas **RECOMENDA** ao Prefeito Municipal de Atalaia do Norte:

- Ampla divulgação aos munícipes sobre o critério adotado para o cálculo do IPTU;
- Disponibilização no Portal de Transparência do Município do valor arrecadado com o IPTU ao longo do exercício;
- Criação, caso não exista, de um grupo de trabalho para aferição, ao longo do exercício, da valorização dos imóveis objetos do IPTU;
- Atualização das áreas urbanas no Plano Diretor do Município;
- Se o Plano Diretor do Município ainda não tiver sido elaborado, que sejam imediatamente adotadas as providências para a criação junto ao Poder Legislativo.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 27, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8625/1993), para que seja enviada resposta por escrito.

Ressaltando, por fim, que o descumprimento do prazo acima poderá ensejar Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem prejuízo das sanções legais pela omissão de informações ao Ministério Público de Contas.

Ministério Público do Estado do Amazonas.

Manaus, 09 de fevereiro de 2024.

**Carlos Alberto Souza de Almeida**  
Procurador de Contas